



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 4/72:

Determina que aos oficiais e sargentos de complemento seja efectuado o desconto obrigatório para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas de 1 por cento dos seus vencimentos mensais líquidos, enquanto se mantiverem na actividade do serviço militar.

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto-Lei n.º 5/72:

Cria a Federação de Municípios do Distrito de Faro, englobando os concelhos de Albufeira, Faro, Loulé, Olhão, S. Brás de Alportel, Silves, Tavira e Vila Real de Santo António, sendo-lhe cometida a execução e exploração das obras destinadas à pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos referidos concelhos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6/72:

Especifica todas as entidades e organismos directamente dependentes do Ministro da Marinha e os que, conjuntamente, podem prestar apoio a outras entidades.

Não se vê razão, porém, para que tal isenção se mantenha, antes se afigura justificado que descontem para a referida Assistência todos os militares que dela possam beneficiar, independentemente do quadro a que pertençam. E também se considera razoável que o desconto a efectuar para tal fim nos vencimentos do pessoal de complemento seja superior ao estabelecido relativamente aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes, uma vez que a incidência daquele se verifica durante um lapso de tempo muito menor, embora sem diminuição das regalias previstas na lei.

Nestes termos:

Considerando o disposto na alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais e sargentos de complemento será efectuado o desconto obrigatório para a Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas de 1 por cento dos seus vencimentos mensais líquidos, enquanto se mantiverem na actividade do serviço militar.

Art. 2.º Tais descontos são deduzidos pelos respectivos serviços centrais processadores, os quais farão normalmente entrega aos Serviços Sociais das Forças Armadas, com as correspondentes relações discriminando as situações a que se referem.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 4/72

de 5 de Janeiro

Desde 1961 tem vindo a aumentar o número de militares de complemento auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, sem que, todavia, incidia qualquer desconto sobre os respectivos vencimentos com aquela finalidade.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 5/72

de 5 de Janeiro

A constituição de federações de municípios tendo por objecto a pequena distribuição de energia eléctrica continua a merecer o melhor interesse das administrações municipais, que, assim, vão ao encontro dos desejos do Governo no sentido de aquele sector da indústria eléctrica, que as câmaras municipais está confiado, ser estruturado em termos de lhe facultar a criação das condições técnico-económicas de exploração que proporcionem a

urgente expansão da rede eléctrica nacional e da electificação do território.

Por se integrar na orientação indicada, expressa já nos preâmbulos dos Decretos-Leis n.ºs 630/70, de 22 de Dezembro, e 51/71, de 24 de Fevereiro, encara-se e acolhe-se com a maior satisfação o facto de as Câmaras Municipais de Albufeira, Faro, Loulé, Olhão, S. Brás de Alportel, Silves, Tavira e Vila Real de Santo António, do distrito de Faro, haverem resolvido associar-se para a exploração do serviço de distribuição de energia eléctrica.

Desta forma, atendendo às deliberações naquele sentido tomadas pelos aludidos corpos administrativos, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Federação de Municípios do Distrito de Faro, englobando os concelhos de Albufeira, Faro, Loulé, Olhão, S. Brás de Alportel, Silves, Tavira e Vila Real de Santo António, sendo-lhe cometida a execução e exploração das obras destinadas à pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos referidos concelhos, de harmonia com o disposto nas bases XIX e XXI da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944.

2. A comissão administrativa da Federação deverá submeter à aprovação dos Ministros do Interior e da Economia o respectivo regulamento interno no prazo de sessenta dias.

Art. 2.º — 1. Ouvida a comissão administrativa da Federação, poderão integrar-se nesta outros concelhos, ainda que de distritos diferentes, por portaria dos Ministros do Interior e da Economia, adoptando-se, em relação a esses concelhos, procedimento análogo ao estabelecido para os que já estiverem federados nessa data.

2. Mediante proposta da comissão administrativa da Federação, poderá o Ministro do Interior, com o acordo do Secretário de Estado da Indústria, autorizar que a Federação explore outros serviços de carácter industrial compreendidos nas atribuições municipais, nas condições que forem estabelecidas para cada caso.

Art. 3.º — 1. As instalações de distribuição de energia eléctrica pertencentes aos municípios federados são transferidas, em posse e administração, para a Federação, que contabilizará e liquidará os encargos de empréstimos eventualmente contraídos para o estabelecimento daquelas instalações e que oneram a sua exploração.

2. Os montantes dos empréstimos a considerar para os efeitos do disposto no número anterior serão limitados ao valor real das instalações transferidas, que será determinado por acordo ou, na falta deste, por uma comissão de peritos constituída pelo director-delegado da Federação, por um representante de cada uma das câmaras dos municípios federados e por um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que presidirá e terá voto de qualidade.

3. As despesas a que der origem a avaliação referida no parágrafo anterior, incluindo os honorários dos peritos, serão custeadas pelas câmaras detentoras das instalações na proporção dos respectivos valores.

4. Considerar-se-á como activo de cada município, dentro da Federação, a diferença entre o montante dos empréstimos que onerarem as instalações transferidas e os respectivos valores reais, acrescida da contribuição desse município, por si ou freguesia a ele pertencente, para a execução de novas instalações, e ainda do valor da parte com que porventura cada uma das câmaras tenha entrado para as despesas da Federação.

5. A transferência, para a Federação, das instalações de distribuição de energia eléctrica no concelho de Olhão, actualmente na posse da empresa que as explorava em regime de concessão; efectuar-se-á na data que a comissão administrativa para o efeito fixar, podendo o Estado participar até 50 por cento no valor da indemnização que for devida à mesma empresa, nos termos do caderno de encargos por que se regia a aludida concessão e que a Federação pagará por conta da Câmara Municipal de Olhão. Havendo necessidade de contrair empréstimo para pagamento da referida indemnização, será o respectivo encargo contabilizado, até ao valor das instalações transferidas, pela Federação, a qual fica responsável pela sua amortização por conta da mencionada Câmara Municipal.

Art. 4.º É reconhecida, para todos os efeitos, a utilidade pública das instalações de distribuição de energia eléctrica a cargo da Federação.

Art. 5.º — 1. As funções de director-delegado dos serviços da Federação serão exercidas por engenheiro electrotécnico, a nomear pelo conselho de administração com prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos. Se o proposto para director-delegado pertencer aos quadros do Estado, poderá ser considerado em comissão de serviço, contando-se, neste caso, o tempo de serviço prestado na Federação como se o fora no quadro de origem, para todos os efeitos legais, incluindo os de acesso.

2. O primeiro provimento do cargo de director-delegado poderá fazer-se nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

Art. 6.º O director-delegado e, nas suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal ficam responsáveis, perante a Federação e a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, pelo cumprimento dos programas aprovados para a execução de novas instalações e remodelação das existentes, pelo estado de conservação das instalações em que superintendem, pelos incidentes da sua exploração e pelo exacto cumprimento dos regulamentos e normas de segurança em vigor, devendo, no caso de a Federação se opor ou não dar seguimento às suas propostas, informar a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que apreciará o assunto e tomará as providências que se justificarem.

Art. 7.º — 1. A aprovação do quadro do pessoal técnico e administrativo da Federação é da competência do Ministro do Interior, ouvido o Secretário de Estado da Indústria, e deverá ser pedida pelo conselho de administração no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O pessoal dos quadros das câmaras municipais federadas ou que com estas venham a federar-se, incluindo o dos respectivos serviços municipalizados, e que preste serviço na distribuição de energia eléctrica nos respectivos concelhos, poderá transitar para o quadro da Federação, independentemente de quaisquer formalidades, na situação que no referido quadro vier a ser-lhe atribuída, não inferior àquela que ao tempo tiver, sendo-lhe reconhecido o direito de reingresso no quadro de origem no caso de dissolução da Federação.

3. Poderá igualmente ingressar no quadro de pessoal da Federação, independentemente dos requisitos de habilitações e idade e de quaisquer formalidades, excepto a posse, o pessoal de carácter permanente ao serviço de empresas concessionárias da pequena distribuição de energia eléctrica em concelhos que pretendam, finda a concessão, integrar-se na Federação, desde que preste serviço exclusivamente na exploração concedida pelo município.

4. O disposto nos dois números anteriores será aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a Federação vir a ser autorizada a explorar outros serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, bem como relativamente ao

instalações de energia eléctrica no concelho de Olhão.

Art. 8.º Até 30 de Setembro de cada ano a Federação deverá submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos os projectos e orçamentos das obras a realizar no ano seguinte, para as quais pretenda obter a comparticipação do Estado.

Art. 9.º As obras feitas pela Federação para o estabelecimento de novas instalações serão, quanto possível, custeadas pelo município e freguesias interessadas e pela Federação, em partes iguais, e poderão beneficiar da comparticipação do Estado, segundo o regime previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968.

Art. 10.º Das receitas líquidas da exploração consignar-se-á ao fundo de obras a importância necessária à execução do plano a que se refere o artigo 8.º O saldo restante será distribuído pelas câmaras federadas numa proporção a determinar no regulamento interno e que deverá ter em conta, em relação a cada concelho, o volume de energia distribuída e o activo da respectiva câmara, tal como foi definido no n.º 4 do artigo 3.º, sem prejuízo, porém, do disposto no § 3.º do artigo 174.º do Código Administrativo.

Art. 11.º A Federação poderá contrair empréstimos nos termos da base xxv da Lei n.º 2002 e do § único do artigo 175.º do Código Administrativo, consignando aos encargos respectivos as receitas do fundo de obras.

Art. 12.º — 1. As câmaras federadas ou os seus serviços municipalizados remeterão à Federação os contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados com os respectivos consumidores, considerando-se transmitida para a última, independentemente de quaisquer formalidades, a posição contratual dos primeiros.

2. Se os contratos a que alude o número anterior não respeitarem exclusivamente ao fornecimento de energia eléctrica, o cumprimento do que no mesmo número se estabelece far-se-á mediante o envio de certidões ou cópias autenticadas dos contratos, as quais terão o mesmo valor dos respectivos originais.

Art. 13.º Os depósitos efectuados pelos consumidores de energia eléctrica para garantia dos seus contratos serão transferidos, pelas câmaras federadas ou seus serviços municipalizados, para a Federação e por esta devidamente contabilizados.

Art. 14.º O disposto no n.º 2 do artigo 2.º é aplicável à Federação de Municípios criada pelo Decreto-Lei n.º 43 211, de 10 de Outubro de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 6/72

de 5 de Janeiro

Tendo em conta a natureza das atribuições que pertencem ao Museu de Marinha, à Biblioteca Central da Marinha e ao Arquivo Geral da Marinha, é conveniente

que estes organismos, tal como sucede com o Centro de Estudos de Marinha, funcionem na dependência directa do Ministro da Marinha.

Por outro lado, a vasta remodelação da estrutura orgânica do Ministério da Marinha, realizada, de maneira gradual, nestes últimos anos, aconselha que em diploma legal sejam especificados todas as entidades e organismos directamente dependentes do Ministro e os que, conjuntamente, podem prestar apoio a outras entidades;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As entidades e organismos directamente dependentes do Ministro da Marinha, são os seguintes:

a) Gabinete do Ministro;

b) Comissões de âmbito geral:

1. Comissão de Direito Marítimo Internacional;
2. Comissão Consultiva de Estatística;

c) Do ramo naval:

1. Conselho Superior da Armada;
2. Vice-almirante chefe do Estado-Maior da Armada;
3. Conselho de Promoções da Armada;
4. Conselho Superior de Disciplina da Armada;
5. Estado-Maior da Armada;
6. Superintendência dos Serviços do Pessoal;
7. Superintendência dos Serviços do Material;
8. Junta de Revisão da Armada;

d) Do ramo de fomento marítimo:

1. Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
2. Junta Nacional da Marinha Mercante;
3. Junta Nacional de Fomento das Pescas;
4. Comissão Consultiva das Pescas;

e) Do ramo de investigação do mar:

Instituto Hidrográfico;

f) Do ramo de administração financeira:

1. Comissão Liquidatária de Responsabilidades;
2. Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha;
3. Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha;

g) De natureza cultural:

1. Centro de Estudos de Marinha;
2. Museu de Marinha;
3. Biblioteca Central da Marinha;
4. Arquivo Geral da Marinha;
5. Comissão de Redacção da Revista da Armada;

h) De natureza fabril:

Arsenal do Alfeite.

Art. 2.º — 1. A Comissão de Direito Marítimo Internacional também funciona como organismo de consulta e de estudo do vice-almirante chefe do Estado-Maior da Armada e do contra-almirante director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.